

# ESPÉCIES DE TUTELAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI Nº 13.105/2015

## TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

*Species of tutors in the Civil Procedure Code - law no. 13.105 / 2015 provisional*

*treaties of urgency and evidence*

Francine Costa<sup>1</sup>  
Antônio Carlos Rodrigues da Costa<sup>2</sup>

**Resumo:** A vida em sociedade é regulada por leis e regras, com base nessa realidade o ordenamento vem se adaptando para que a legislação acompanhe os anseios do povo. O Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973 foi um grande avanço para a história processual brasileira, porém, logo após a sua criação sofreu grande impacto devido a promulgação da Constituição Federal de 1988, e por este motivo, passou por diversas alterações afim de se enquadrar neste processo constitucionalizado. Esta busca fez com que o processo sofresse inúmeras alterações, e acabou tornando-se uma “colcha de retalhos”. Esta situação perdurou por anos, mas a necessidade de mudança fez com que surgisse a discussão de um novo Código de Processo Civil, que se concretizou através da Lei nº 13.105/2015. Esse novo processo buscou sanar as deficiências do antigo ordenamento, trazendo diversas mudanças relevantes, dentre elas, a criação de um instituto para as tutelas antecipada e cautelar, classificando-as como tutelas provisórias de urgência e da evidência. Essas alterações trouxeram grandes mudanças na utilização de tais medidas, remetendo-as a um processo mais célere e eficaz. Neste trabalho será abordado de forma aprofundada a aplicabilidade deste instituto.

**Palavras-chave:** Tutelas Provisórias de Urgência; Tutelas Provisórias de Evidência; Código de Processo Civil; Direito processual; Tutela antecipada; Tutela cautelar.

**Abstract:** The life in society is regulated by laws and rules, based on this reality the ordering has been adapting so that the legislation follows the yearnings of the people. The Code of Civil Procedure - Law No. 5,869 / 1973 was a great advance for the Brazilian procedural history, but soon after its creation it had a great impact due to the promulgation of the Federal Constitution of 1988, and for this reason, To be part of this constitutional process. This search made the process suffer numerous changes, and eventually became a "patchwork". This situation lasted for years, but the need for change led to the discussion of a new Code of Civil Procedure, which was implemented through Law 13,105 / 2015. This new process sought to remedy the shortcomings of the old order, bringing several important changes, among them, the creation of an institute for the guardianship and guardianship, classifying them as temporary guardians of urgency and of the evidence. These changes have brought about major changes in the use of such measures, bringing them to a faster and more efficient procedure. In this work the applicability of this institute will be approached in depth.

---

<sup>1</sup> Acadêmica regularmente matriculado no 9º Semestre do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Blumenau – FAMEBLU. Email: francine\_dir@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor das Disciplinas de Processo Civil e Processo Penal da Faculdade Metropolitana de Blumenau – FAMEBLU. Email: mevio\_costa@yahoo.com.br.

---

**Keywords:** Temporary Guardianship of Urgency; Provisional Tutorship of Evidence; Code of Civil Procedure; Procedural law; Early guardianship; Precautionary guardianship.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a abordagem do tema “Espécies de Tutelas no Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 2015 – Tutelas Provisórias de Urgência e Evidência” busca-se compreender a evolução e a eficácia deste inovador instituto e seus benefícios para o atual sistema processual, destacando os principais diferenciais como a estabilização da decisão e os gêneros que as subdividem.

O novo procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é uma medida aplicada para casos de urgência onde o demandante tem a possibilidade de formular somente o pedido principal na petição inicial, especificando-o, e então terá um prazo para emendá-la, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Entretanto, o valor da causa deve ser o valor cumulado dos pedidos, pois o recolhimento das custas se dará neste primeiro momento.

A possibilidade mencionada acima se estende à tutela cautelar, onde o deve-se expor o direito e o perigo de dano ou o risco da utilidade do processo, medida essa, intentada no processo de conhecimento, tendo o prazo de 30 dias para o aditamento do pedido principal.

Com tantas transformações, o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 está em fase de “descobrimento” e ainda não há pacificidade em suas discussões. Desta forma, será apontado as principais diferenças no que tange a aplicabilidade das tutelas provisórias e cautelar.

## 2 DESENVOLVIMENTO

As tutelas provisórias ou medidas provisórias, como também são chamadas, são ferramentas fundamentais para a aplicação do direito, muitas vezes servem como forma garantidora diante de um risco iminente. Segundo Daniel Carvalho Mendes e Adolpho Augusto Lima Azevedo<sup>3</sup>, tutela provisória pode ser conceituada como:

---

<sup>3</sup> ALVES, Gabriela Pellegrina e AZEVEDO, Júlio Camargo. **As Tutelas de Urgências como Meio de Realização do Princípio do Acesso Universal à Justiça**. Temas atuais do Processo Civil. 2012. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/54-v2-n-1-janeiro-de-2012/162-as-tutelas-de-urgencias-como-meio-de-realizacao-do-principio-do-acesso-universal-a-justica>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

---

Mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência ou da plausibilidade do direito.

As tutelas provisórias antecipadas, tem portanto, caráter satisfativo e a tutela cautelar protetivo, em que pese o risco e a probabilidade do direito sejam comprovados.

Considerando que o tempo pode ser grande causador da inexigibilidade de determinado direito, atenta-se para o propósito das tutelas já inseridas no ordenamento, sendo a tutela cautelar originariamente criada com o Código de Processo Civil – Lei nº 5.689/1973 e a tutela provisória instituída através da Lei nº 8.952/94 no artigo 273 do mesmo Código.

Desta forma, o caráter urgente das tutelas e a necessidade da análise do mérito para satisfação imediata, caracteriza-se por uma situação de perigo, conforme afirma Teresa Arruda Alvim Wambier [et al]<sup>4</sup>: “Avulta desta constatação a noção de que a tutela de urgência é caracterizada por uma situação de perigo, a qual, no mais das vezes, reside no direito material, e não no prado do direito processual”.

Com a entrada em vigor desta nova lei, o instituto das tutelas foi subdividido em gênero e espécie, sendo a tutela de urgência e evidência o gênero, e as tutelas cautelar e antecipada suas espécies.

Em que pese ambas as tutelas não serem novidade aos olhos da lei processual é importante conceituar e entender a diferença entre elas e as modificações advindas com a nova legislação, o que será feito nos tópicos a seguir.

## 2.1 TUTELA ANTECIPADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI Nº

13.105/2015

O processo em sua essência é algo em constante mutação pois tem a necessidade e finalidade de atender os anseios do direito propriamente dito, visto que este é o meio para a concretização e satisfação dos que compõem a lide.

A tutela antecipada, por sua vez, é uma medida satisfativa, inserida no instituto

---

<sup>4</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo** (Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier). [et al.] 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

das tutelas provisórias de urgência. Neste sentido, Cassio Scarpinella traz o Enunciado nº 28 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>5</sup>: “Tutela antecipada é uma técnica de julgamento que serve para adiantar os efeitos de qualquer tipo de provimento, de natureza cautelar ou satisfativa, de conhecimento ou executiva”.

Já a tutela antecipada nas lições do mestre Fredie Didier<sup>6</sup>: “é a decisão provisória (sumária e precária) que antecipa os efeitos da tutela definitiva (satisfativa ou não) - permite o seu gozo imediato”.

A tutela antecipada cujo caráter além de urgente é satisfativo, busca em sua essência antecipar o mérito da sentença, de modo a evitar um dano irreparável que o tempo necessário para o seu julgamento possa causar.

Diante desta premissa, o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 estabeleceu em seus artigos os requisitos e o método para a proposição desta medida, que pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental, e teve o cuidado de explanar seu procedimento nos artigos 303 e 304.

No que se refere a urgência, é necessário que o pedido evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, conforme mostra o artigo 300: “A tutela de urgência só será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo”.<sup>7</sup>

E ainda, em se tratando dos pressupostos para concessão das tutelas de urgência, antecipada e cautelar, segundo Rodolfo Kronenberg Hartmann<sup>8</sup>, fica evidenciada a necessidade de comprovação dos seguintes requisitos:

probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) que os efeitos da decisão sejam reversíveis. Também esclarece que, conforme o caso, o magistrado pode exigir caução real ou fidejussória para ressarcir eventuais danos que a outra parte possa vir a sofrer. De resto, prevê a possibilidade de esta tutela ser concedida liminarmente, ou seja, em caráter inaudita altera parte ou, se for o caso, após justificação prévia, que seria a oportunidade de o requerente instruir melhor o seu pleito.

---

<sup>5</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.214.

<sup>6</sup> apud HAIDAR, Clarissa. **Evolução Histórica das Tutelas de Urgência**. Revista Jus Brasil. 2015. Disponível em: <<http://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/222926232/evolucao-historica-das-tutelas-de-urgencia>>. Acesso em: 04 out. 2016.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>8</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2016, p.267/268.

---

Em que pese a probabilidade do direito ser um requisito para concessão da tutela antecipada, ele, de forma isolada não é argumento suficiente para o deferimento, pois é indispensável a demonstração do perigo de dano ao mérito propriamente dito, ou ainda, ao resultado útil do processo.

A propositura de tais medidas independe do recebimento de custas, já que agora correndo em autos apensos, entende-se recolhidas as custas na instauração da ação.

Quanto à forma antecedente, o legislador teve o cuidado de estabelecer algumas diferenciações, sendo que, preenchido os requisitos da tutela antecipada previstos no artigo 303, e concedida a tutela antecipada, o autor deverá aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido da tutela final, em 15 dias ou em prazo maior que o juiz fixar <sup>9</sup>. O aditamento a que se refere este inciso está relacionado a possibilidade do advogado propor de forma imediata o pedido da tutela antecipada, através de uma petição simples que aborde tão somente o pedido da tutela antecipada e a exposição concisa de seu mérito. Essa possibilidade visa atender a urgência da demanda, sem prejudicar o autor em face das demais alegações e pedidos. O que deve-se atentar é o valor da causa, que já deverá ser arguido em consideração ao pedido final, recolhendo as custas neste primeiro momento, conforme reafirma Hartmann<sup>10</sup>: “Observando-se, contudo, que esta petição inicial sucinta já deve ter o valor da causa correspondente ao do proveito econômico que virá a ser obtido se fosse concedida a tutela definitiva”.

A Lei nº 13.105/2015, no artigo 303, inciso II aduz: “Após, o réu será citado e intimado para audiência de conciliação e mediação”. E o inciso III: “Não havendo composição, o prazo é de 15 dias para contestar”<sup>11</sup>.

A ausência do aditamento ocasionará a extinção do processo sem resolução do mérito, e ainda, caso não vislumbre os requisitos para a concessão da tutela antecipada o juiz determinará que o autor emende a inicial em 5 dias, sob pena de

---

<sup>9</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>10</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2016, p.271.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

incorrer neste resultado.

É importante demonstrar a diferenciação da tutelas requeridas em caráter de urgência compreendendo a tutela antecipada e cautelar, visto que a objetividade de ambas, mesmo incluídas na mesma espécie, possuem diferenciação. Deste modo, deixa claro [Marina Vezzoni Atchabahian](#)<sup>12</sup>:

A tutela antecipada se diferencia da cautelar, por importar no adiantamento dos efeitos da decisão final definitiva ou de alguns deles, ou seja, da possibilidade de realização e fruição (satisfação) imediata do que se quer e se busca com o processo muito antes do seu momento tradicional, notadamente, pela demonstração de que a prestação jurisdicional só será eficiente se for imediata (perigo de dano), sendo certo que, aparentemente a parte ostenta razão.

Em uma analogia com o Código de Processo Civil – Lei nº 5.689/1973 percebe-se que a funcionalidade das tutelas permaneceu igual, o que realmente sofreu uma alteração significativa foi a sua aplicabilidade, em que pese houve seu procedimento inserido na legislação e abrindo algumas possibilidades como por exemplo, a petição contendo apenas os pedidos da liminar, bem como a possibilidade de estabilização da decisão que será apontada a seguir.

O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 trouxe em seu artigo 304 a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com o seguinte conteúdo: “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”<sup>13</sup>

Com base no caput do artigo observa-se que a estabilização é consequência da não interposição de recurso, e os incisos do referido artigo abordam suas consequências: “No caso previsto no caput, o processo será extinto” e no §2º “Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.”<sup>14</sup>. O primeiro parágrafo trata da consequência da inércia recursal, qual seja, a extinção do processo. Já o segundo, traz a possibilidade da reavaliação da decisão que estabilizou a sentença

---

<sup>12</sup> ATCHABAHIAN, Marina Vezzoni. **Novo CPC define regras para estabilização da tutela antecipada**. Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-17/marina-vezzoni-cpc-regrou-estabilizacao-tutela-antecipada>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

---

da tutela antecipada.

Os parágrafos que seguem tratam dos efeitos e do recurso da referida decisão e do prazo decadencial para reaver, reformar ou invalidar a tutela, sendo extinto após dois anos. O recurso cabido para a tutela estabilizada é o agravo de instrumento.

Esta estabilização não faz coisa julgada material, somente formal, tendo em vista o fato de não ocorrer trânsito em julgado. O fato de não haver coisa julgada material não afasta a estabilização da decisão, de modo que a sentença só deixará de produzir seus efeitos se for reavaliada ou revisada através de decisão de ação ajuizada por uma das partes conforme previsto no parágrafo 6º. O referido efeito limita-se tão somente a tutela provisória requerida em caráter antecedente.

## 2.2 TUTELA CAUTELAR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI Nº13.105/2015

De modo geral as tutelas sofreram significativas mudanças com o advento da Lei nº 13.105/2015. A tutela cautelar, agora com nova característica, sendo ela una, passou a ser interposta em apenso aos autos principais, seja ela requerida de forma antecedente ou incidental, não cabendo mais a nomenclatura de “ação cautelar”.

Diferente da tutela antecipada, a tutela cautelar tem o objetivo de assegurar a utilidade do processo bem como, proteger bens e provas que compõe e condicionam a efetivação do mérito da sentença. Afim de atender a estes preceitos, vislumbra-se a possibilidade da interposição de modo antecedente ou incidental. A forma antecedente, foi regulamentada nos artigos 305 à 310 do Código de Processo Civil.

A petição inicial que a se refere o artigo 305 visa a prestação da tutela cautelar, que indicará o conflito e o seu fundamento, da mesma forma que a tutela antecipada, necessita demonstrar o perigo de dano e ao resultado útil do processo: “A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”<sup>15</sup>.

Diante da similaridade das tutelas, o juiz pode de ofício, aplicar o princípio da fungibilidade se observado os requisitos da tutela antecipada, caso entenda que esta é a medida cabível. Este princípio encontra-se previsto no parágrafo único do artigo 305 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: “Caso entenda que o pedido a

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

---

que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303”<sup>16</sup>.

Essa fungibilidade possibilita ao magistrado, de forma discricionária, adotar a medida que melhor se adequa a demanda assegurando a eficiência da aplicabilidade dos princípios da economia processual, celeridade e a facilitação ao acesso à justiça, visto que, diante da comprovação da existência do direito, o mero equívoco quanto ao entendimento da tutela que deveria adotar, não pode fazer com que o direito do demandante seja prejudicado. Além disso, deve-se considerar que as medidas, a certo ponto de vista, são similares o que facilita uma interpretação diversa.

A adoção deste princípio pode se considerar um avanço para o Processo Civil, que tem essa característica engessada, de modo que, em poucos momentos o juiz pode agir de ofício.

Após a instauração da medida adequada, o juiz deverá proceder com a citação do requerido para no prazo de 5 dias contestar e indicar as provas que pretende produzir, conforme demonstrado o artigo 306. Não sendo contestado o pedido, deverá ser observado o procedimento comum.

Deferida a tutela cautelar proposta, deverá o autor formular o pedido principal dentro de 30 dias, não dependendo de novas custas, visto que nos mesmos termos da tutela antecipada, existe a possibilidade da formulação de uma inicial que levante somente o pedido a ser acautelado e após, nos mesmos autos, aplica-se o prazo supracitado para então formular os demais pedidos. Podendo ainda, o pedido principal ser formulado junto com o pedido cautelar, havendo a possibilidade de aditar a causa de pedir, juntamente com o pedido principal.

Após o aditamento, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação, sem necessidade de nova citação, visto que a parte contrária já teve sua citação efetivada no pedido formulado de forma antecedente, e já faz com que tenha ciência da ação.

Caso o aditamento da ação não seja promovido pelo requerente no prazo mencionado no artigo 308, cessará os efeitos da referida tutela, e ainda, o juiz pode julgar improcedente o pedido principal formulado junto com a cautelar.

Em caso de alguma das hipóteses de cessação da eficácia da tutela cautelar

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.



---

concedida em caráter antecedente ocorrer, o requerente é proibido renovar o mesmo pedido, salvo, se arguido sob novo fundamento. E em caso de indeferimento da tutela cautelar, nada obsta que o requerente formule o pedido principal, já que o mérito do pedido principal não restará prejudicado pela tutela interposta, salvo, ocorra decadência e prescrição do mesmo.

Neste sentido o Novo Processo Civil proposto pela Lei nº 13.105/2015, define esse caráter de urgência estritamente material, viabilizando a questão processual mediante a formulação de uma inicial diferenciada, restringindo-se somente ao pedido cujo risco é iminente.

Após esta explanação quanto ao novo procedimento, vale ressaltar que as várias formas de cautelar contidas no Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973, como a cautelar de arresto, sequestro, busca e apreensão, alimentos provisionais, justificação, notificação, protesto e etc, caíram por terra com o novo procedimento, que unificou a referida “ação cautelar” em tutelainominada, assim, a partir do momento que for comprovado os requisitos a medida será concedida. Constata-se então, que muitos procedimentos específicos foram realocados, conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno<sup>17</sup>:

Muitos dos “procedimentos cautelares específicos” previstos no livro III do CPC 1.973 são preservados no novo CPC de 2015, com aperfeiçoamento de suas respectivas disciplinas e – isto é o mais importante – devida e corretamente realocados porque, em rigor, nada tem de cautelar, a não ser a localização no livro III do CPC 1.973 ou o procedimento cautelar estabelecido nos artigos 801 a 803 do CPC de 1.973. São, por assim dizer, desformalizados ou, como parece adequado afirmar, descautelarizados.

Esta nova forma de processo, ou melhor dizendo, de ingressar com a demanda urgente de forma mais sintética, a princípio, foi justamente pensada para atender o pleito imediato sem comprometer a arguição dos demais.

As espécies cabidas dentro deste caráter urgente são as tutelas antecipada e a cautelar.

### 2.3 TUTELA DA EVIDÊNCIA

O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 veio extremamente comprometido com a questão da morosidade processual. A partir daí, traçou-se metas

---

<sup>17</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.26.

---

para que o processo fosse mais eficaz, célere e econômico afim de atender o real sentido da demanda.

A tutela da evidência trouxe em sua essência a garantia do direito líquido e certo, fazendo com que o autor, titular de um direito evidente, não seja lesado pelo tempo, fator que em diversos casos ocasiona impactos irreversíveis a demanda.

Para o entendimento da sua real finalidade, é de suma importância esclarecer o que entende-se por direito evidente.

Neste sentido, com base na tese de Luiz Fux, Didier Junior<sup>18</sup> entende:

Para o citado autor, a tutela da evidência é baseada no direito evidente, ou seja, aquele direito que é manifestamente claro pelas provas apresentadas ao juiz acerca de sua plausibilidade. É evidente o direito que pode ser, *prima facie*, afirmado através de prova documental. Exemplos apontados por ele são o direito líquido e certo do mandado de segurança, o direito fundado em fatos incontroversos e, obviamente, o direito decorrente de decadência ou prescrição.

Visto isso, considera-se portanto, a evidência como a clareza e objetividade quanto ao direito pleiteado, tendo para tanto, fundamentação robusta e certa.

A finalidade intrínseca de redistribuir o ônus pela demora do processo, funda-se neste direito evidente em que pese a ação proposta tenha grande chance de resolução exitosa, trazendo à tona novamente a questão do tempo relacionado ao direito.

Destaca-se portanto, a diferenciação no tratamento em alguns casos onde o direito pleiteado possui prova suficiente de sua materialidade, e para isso, entende-se necessário esse tipo de cautela. A tutela da evidência veio para suprir essa lacuna e possibilitar aos que dela recorrerem uma resposta eficaz e a medida em que se prova, mais célere.

Desta forma, o código trouxe estampado em seu artigo 311 a previsão da referida tutela, e distribuindo em seus incisos algumas situações específicas, cuja forma procedimental era diferenciada no Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973.

Vale ressaltar que neste instituto não é necessário demonstrar o perigo, visto que, evidente o direito é certo a aplicação da medida, que neste contexto, poderá ser concedida liminarmente. Reforçando tal entendimento, Manoel Teixeira Filho (2015,

---

<sup>18</sup> DIDIER JR, Fredie [et al]. **Grandes temas do Novo CPC: tutela provisória** (coordenador geral. Fredie Didier Jr.; coordenadores, Mateus Pereira, Roberto Gouveia, Eduardo José da Fonseca Costa). v. 6. Salvador: Juspodivm, 2016, p.83.

---

p. 334)<sup>19</sup>: “A tutela da evidência será concedida mesmo que não haja perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Não possui, portanto, natureza cautelar”.

A evidência busca fazer com que aquele que traz em sua matéria de defesa, argumentos infundados ou inconsistentes sejam compelidos a trazer nos autos o que de fato é a realidade.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni e outros<sup>20</sup> exalta:

O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo, capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir de quatro situações arroladas no art. 311. O denominado comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será.

Conforme discorre o renomado doutrinador, tem-se a preocupação da garantia e efetividade do processo, visando frustrar medidas protelatórias muitas vezes comum ao cenário processual. Tais medidas protelatórias são elencadas por Wambier<sup>21</sup> como: “abusiva, excessiva, anormal, inadequada, com o propósito de frustrar e/ou atrasar a prestação jurisdicional”.

A inibição de tal prática através da concessão dos efeitos da tutela da evidência, traz ao Processo Civil brasileiro uma nova conceituação, e aos poucos vai se extinguindo as condutas que coíbem o andamento do processo.

A interposição da tutela de evidência, é sempre incidental através de petição intermediária, levando em conta sua comprovação através de documentos. Tal decisão fica condicionada a pendência do processo, que só terá parecer definitivo da sentença final.

Diante de tal afirmação é possível notar que as decisões proferidas com base nesta medida estão ligadas a reversibilidade. Cumpre ressaltar, que comprovada a existência do direito através de prova documental satisfatória, não tem porque se falar em reversão de decisão, visto que, poderá o magistrado decidir a lide, fazendo valer-se do direito pleiteado, através de sentença cuja finalidade é tornar coisa julgada material, diferente da tutela de urgência que busca através da comprovação do perigo

---

<sup>19</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho**: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015) / Manoel Antônio Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2015.

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme [et al]. **O novo Processo Civil**. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mididiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.235.

<sup>21</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo** (Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier). [et al.] 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.524.

e evitar danos iminentes a parte.

Neste viés, os legisladores disciplinaram algumas situações passíveis da tutela de evidência nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, abrindo para interpretação algumas situações já regulamentadas pelo Código de Processo Civil – Lei nº 5.869 de 1973 elencadas a seguir.

A primeira hipótese prevista no ordenamento é trazida no inciso I do artigo 311 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 que versa: “ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”.<sup>22</sup> Este primeiro inciso trata da utilização das medidas protelatórias, onde, restando comprovada a prática pela parte contrária, fazendo uso deste meio através da interposição de recursos infundados ou ainda, utilizando-se de argumentos vazios com intuito único e exclusivo de protelar o andamento do processo, pode o juiz, nestas situações, conceder os efeitos contidos na tutela da evidência, através da cognição sumária. Entretanto, fica ao livre convencimento do magistrado a interpretação de “protelatório”, restando com isso, espaço para discussões acerca de tal entendimento.

Tratando da segunda hipótese, faz-se necessária a análise da previsão legal, presente no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, que dispõe: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.<sup>23</sup> Num primeiro momento, é ideal fracionar o referido inciso, visto que, possui três situações distintas para a hipótese de incidência. A primeira delas é a as “alegações comprovadas apenas documentalmente” (BRASIL, 2015)<sup>24</sup> e para o entendimento de tal requisito é oportuna a exposição do que leciona Manoel Antônio Teixeira Filho (2015, p. 335)<sup>25</sup>:

Algumas observações acerca deste requisito devem ser expedidas. Em primeiro lugar, apenas serão considerados, para os efeitos da norma legal em estudo, os fatos que devam ser comprovados, de maneira exclusiva, por meio de documentos, como seria o caso, por exemplo, no processo do

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

<sup>25</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho**: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015) / Manoel Antônio Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2015.

---

trabalho, do pagamento de salários (CLT, art. 464). Em segundo, pressupõe-se que o documento não tenha sido validamente impugnado, nem sido objeto de incidente de falsidade, a que se refere o art. 430 do CPC.

Com base nestes ensinamentos, percebe-se uma característica quanto à produção da prova documental, neste caso, sendo ela exclusiva. Já a segunda situação prevista na segunda e terceira parte do inciso II, onde elenca as teses firmadas em casos repetitivos e sumulas vinculantes, Luiz Guilherme Marinoni e outros<sup>26</sup> defendem:

O que o art. 311, II, autoriza, portando, é a “tutela da evidência” no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em sumulas vinculantes.

Este inciso traz uma possibilidade muito relevante para o direito, qual seja, a possibilidade da arguição da tutela da evidência com base nas teses de demandas repetitivas e súmulas vinculantes, que tratam de temas já pacificados nas cortes superiores acrescentando veracidade ao direito hora pleiteado, bem como, facilitando a cognição sumária do magistrado. Todavia, é importante lembrar que processos que estejam condicionados a tese firmada em casos repetitivos, podem ter julgamento prévio, desde que arguido em pedido preliminar.

Diante dessa avaliação, nota-se que a abrangência das possibilidades na segunda parte do artigo trazem campo para maior exploração, podendo portanto, se adequar a diversas causas de pedir.

A terceira possibilidade trata-se do inciso III do artigo 311 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015: “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”.<sup>27</sup> Esta hipótese traz uma situação mais específica e direcionada, onde a parte comprovando o cumprimento do contrato ou acordo, através de prova documental da qual não haja dúvida quanto a veracidade, tem seu direito assegurado, podendo recorrer a tutela a

---

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme [et al]. **O novo Processo Civil**. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mididiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.236..

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

---

evidência. Nesta linha Luiz Guilherme Marinoni e outros<sup>28</sup> lecionam:

A hipótese do inc. III consiste em permitir tutela antecipada com base no contrato de depósito – trata-se de hipótese que veio para tomar o lugar do procedimento especial de depósito previsto no direito anterior. Estando devidamente provado o depósito, tem o juiz de determinar a entrega da coisa.

A possibilidade levantada por tal inciso, é de extrema relevância, haja vista a eficiência e a discricionariedade para a entrega da coisa, fazendo com que através da cognição sumária seja satisfeito o anseio da parte, sem necessariamente perdurar um processo de conhecimento.

Nos casos que se enquadrarem nesta situação, o juiz, poderá decidir através de liminar, igualmente nos casos previstos no inciso II.

O IV e último inciso do artigo 311 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 levanta a questão da instrução da petição inicial, versando: “petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Aqui, o ponto a ser discutido está ligado a produção de provas que irão ser trazidas a inicial, sendo elas, completas e satisfativas.

Nota-se que fundamentando-se na evidência o ideal é que se traga os autos a maior robustez em provas possível para não colocar em cheque a veracidade do pleito.

Dentro das hipóteses apontadas, o parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 traz uma particularidade aos incisos II e III, dizendo: “Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”. Essas situações, relacionam que a prova documental como fonte exclusiva e o pedido que vincula a prova ao cumprimento de um contrato, podem ser decididas liminarmente, ou seja, antes da manifestação da parte contrária, considerando sua objetividade. Da mesma forma Teresa Arruda Alvim Wambier [et al]<sup>29</sup>:

O parágrafo único encerra um ponto importante: só é permitido ao juiz decidir liminarmente a tutela da evidência, ou seja, no início do processo, antes da apresentação da contestação, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, vale dizer, quando houver prova exclusivamente documental apresentada pelo autor, acompanhada de tese firmada em casos repetitivos ou sumula vinculante, ou quando se tratar de pedido reipersecutório, fundado em prova

---

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme [et al]. **O novo Processo Civil**. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mididiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.236.

<sup>29</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo** (Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier). [et al.] 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.525.

---

documental do contrato de depósito.

A menção quanto a possibilidade de decisão liminar em determinadas situações, vem em contraponto com a reversibilidade das decisões proferidas antes da sentença. Em regra, toda e qualquer decisão antes da sentença final é provisória e recorrível através de agravo de instrumento, tanto que, analisa-se no caso da tutelas de urgência a possibilidade de irreversibilidade e o dano que eventualmente pode ser causado a parte contrária. No Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, há previsão quanto os julgamentos antecipados da lide porém, não é esta situação prevista para o instituto em questão.

E ainda, pendente a provisoriedade da decisão liminar, mantém-se o procedimento comum cabível ao pedido de tutela provisória incidental, como é o caso da tutela de evidência, complementando assim, Luiz Guilherme Marinoni e outros<sup>30</sup>:

Como regra, portanto, a tutela provisória não dá lugar a um processo autônomo dentro do direito civil brasileiro. É interna ao procedimento comum. É exatamente isso que quer dizer o legislador quando refere que a “tutela provisória” é incidental (art. 294). Tendo interesse na sua obtenção, tem o autor de postulá-la na petição inicial. Por essa razão, independe do pagamento de custas (art. 295). Deferindo ou não o pedido da tutela do direito mediante decisão provisória, o procedimento deve seguir em direção a sentença.

Superada essa questão, cumpre salientar que a referida tutela tem uma função social extremamente relevante e considerando isto, é importante esclarecer que a interposição de tal medida não atende somente a parte autora da demanda, pode ainda, ser utilizada pela parte contrária, em que pese haja a existência da provisoriedade das decisões, valendo-se, portanto da veracidade das provas produzidas nos autos, sendo elas, de qualquer uma das partes litigantes já que as mesmas ficam pendentes ao livre convencimento do juiz que decidirá sobre a concessão da tutela com base no direito evidenciado.

Com uma averiguação mais aprofundada do artigo que trata da tutela da evidência e do instituto como um todo, é possível concluir uma evolução processual organizada e sintetizada. A utilização adequada das ferramentas que o Processo Civil fornece aos operadores do direito uma visão mais lógica e ampla das pretensões e adequações do direito material ao procedimento. Foi com a ideia de priorizar e acelerar o tramite de algumas questões e que este “novo” Código de Processo Civil

---

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme [et al]. **O novo Processo Civil**. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mididiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.239.

idealizou um rumo diferente para o direito, avaliando a possibilidade das situações percebíveis ao te, avançando também na delimitação das diretrizes para a antecipação dos efeitos das tutelas.

Este amparo constitucional proporcionado pela tutela da evidência, a torna não só no âmbito processual civil mas também no constitucional, uma ferramenta fundamental para a preservação do direito, assegurando assim, a garantia de princípios norteadores e basilares do ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando o acesso à justiça e meios garantidores.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo do presente trabalho foi esclarecer algumas mudanças advindas com o Código de Processo Civil de 2015, que trouxe em seu bojo uma nova realidade ao processo brasileiro, tendo como diretriz princípios da celeridade e economia para atingir a satisfação da demanda em sua amplitude.

E possível verificar que as medidas propostas foram projetadas para satisfazer tais preceitos porém, ainda é cedo para concluir o êxito em sua prática. É inegável porém, a existência da necessidade de uma nova legislação que comportasse os ditames do direito material, e resistisse a atualização constante do direito.

A evolução processual foi e será um grande desafio para os operadores do direito que estavam acostumados, até pouco tempo, com uma legislação mais burocrática e com um viés mais propenso ao litígio, restando por ser uma transição um tanto quanto conturbada e envolta de dúvidas.

A conclusão extraída através da análise de tais institutos mostra uma nova característica do processo e alterações de grande relevância jurídica, como foi o caso das tutelas de urgência antecipada e cautelar, consideradas instrumentos fundamentais do direito. Tais medidas, eram e continuam sendo extremamente importantes porém, no Código de Processo Civil de 1973 o tema era abordado de uma forma pouco explorada e acabava por vezes, não sendo tão eficazes como deveriam. Com essa repaginação, um procedimento próprio foi adotado, elencado detalhadamente sua estruturação em seus artigos e incisos, fazendo com que sua aplicabilidade ficasse mais clara e conseqüentemente abrindo um leque de opções para sua utilização, permanecendo o princípio da fungibilidade o que possibilita uma

---



---

certa discricionarietà ao Juiz quanto a qualificação da ferramenta tomada.

Apesar de estar tratando sobre direito positivado, a mudança é algo que transcende estas barreiras. O processo brasileiro traz consigo uma carga cultural muito grande, herdada de anos e anos de uma população carente de informações e propensas ao litígio, o que fez desencadear um revanche de processos chegando a um número alarmante, transparecendo ainda mais a necessidade de instaurar um novo sistema de normas que se adaptasse a essa realidade e fazer com que a justiça socorra a todos, conforme prevê a Constituição Federal.

É oportuno mencionar que por mais evoluído que o processo possa ser, ele jamais atingirá a uma sistematização que acompanhe os anseios de um sociedade em sua totalidade, visto que, os fatos costumeiramente antecedem a norma.

De um ponto de vista geral, é um pouco precoce tirar conclusões sobre o funcionamento destas medidas, mas, o primeiro passo já foi dado, com uma legislação mais explicativa e elucidativa, possibilitando a utilização em favor da justiça sob a égide da função social da norma.

## REFERÊNCIAS

**ATCHABAHIAN, Marina Vezzoni. Novo CPC define regras para estabilização da tutela antecipada.** Consultor Jurídico. 2015. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2015-nov-17/marina-vezzoni-cpc-regrou-estabilizacao-tutela-antecipada>>. Acesso em: 01 nov. 2016,

**BRASIL. Lei nº 13.105 de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

**BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

**DIDIER JR, Fredie [et al]. Grandes temas do Novo CPC: tutela provisória** (coordenador geral. Fredie Didier Jr.; coordenadores, Mateus Pereira, Roberto Gouveia, Eduardo José da Fonseca Costa). v. 6. Salvador: Juspodivm, 2016.

**DUTRA, Nancy. História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil.** Revista Jus Navigandi, Teresina, 2013. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/11192/historia-da-formacao-da-ciencia-do-direito-processual-civil-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 10 out. 2016.

**H AidAR, Clarissa. Evolução Histórica das Tutelas de Urgência.** Revista Jus Brasil. 2015. Disponível em:

<<http://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/222926232/evolucao-historica-das-tutelas-de-urgencia>>. Acesso em: 04 out. 2016.

**HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. Novo Código de Processo Civil.** 2. ed. Niterói:

Impetus, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme [et al]. **O novo Processo Civil**. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mididiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho**: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015) / Manoel Antônio Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo** (Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier). [et al.] 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.